



DE
CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO
SECRETARIA

MENSAGEM Nº

647

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

Trago à apreciação de Vossas Excelências, projeto de lei, versando sobre abertura de um crédito especial até a importância de / Cr\$ 4.960,29 (quatro mil, novecentos e sessenta cruzeiros e vinte e nove centavos), destinado a atender o pagamento das vantagens inerentes à recondução ao cargo do Tesoureiro II, desta municipalidade.

Como se verifica na matéria anexa, e ainda, no parecer nº 5560, exarado pela Secretaria do Interior, dada a reintegração ao cargo, deve ser efetuado o pagamento da integralização dos vencimentos e vantagens, daí, a criação da presente propositura.

O recurso indicado para a execução da presente lei é provida pela anulação parcial de um verba orçamentária.

Nesta conformidade espero a aprovação dessa Casa.

NELSON MANZANARES

=PREFEITO MUNICIPAL=

Prefeitura do Município de Caieiras



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N. 750 / 70

[16 de dezembro de 1.970]

Dispõe sobre abertura de crédito especial e dá outras providências.

FACO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu NELSON MANZANARES ~~EDUARDINO DE SOUZA~~ na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica aberto na Contadoria Municipal, um crédito especial até a importância de Cr\$ 4.960,29 (quatro mil, novecentos e sessenta cruzeiros e vinte e nove centavos), destinado a atender o ressarcimento das vantagens do Tesoureiro II, reintegrado / ao cargo de conformidade com o disposto na Lei nº 612, de 27 de novembro de 1969.

ARTIGO 2º - O valor do crédito mencionado no artigo 1º, será provido pela anulação parcial da seguinte rubrica:

09-4.1.1.0.13 -- Amortização e Resgate de Dívidas..... Cr\$ 4.960,29

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 16 de dezembro de 1.970.-

Ass. Comissão de Justiça e de
Finanças
S. Sessões, 22 / 12 / 1970
Nelson Manzanares
Presidente

Nelson Manzanares
NELSON MANZANARES
=PREFEITO MUNICIPAL=

Aprovado em 1ª discussão.
S. Sessões, 22 / 12 / 1970
Nelson Manzanares
Presidente

Aprovado em 2ª discussão.
S. Sessões, 22 / 12 / 1970
Nelson Manzanares
Presidente



DE
CAIEIRAS
EST. DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Ofício nº 686-70

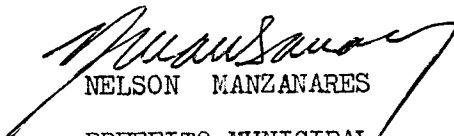
SENHOR PRESIDENTE,

Em 21 de dezembro de 1970.-

RECEBIDO
EM
21 DEZ 1970

Com o presente encaminho à V.Excia., projeto de lei, dispondo sobre abertura de crédito especial na quantia de Cr\$ 4.960,29 / (quatro mil, novecentos e sessenta cruzeiros e vinte e nove centavos), destinado a integralizar os pagamentos das vantagens do Tesoureiro II, reintegrado às suas funções em 6 de abril de 1970.

Tenho a honra de renovar os protestos de minha estima e distinta consideração.


NELSON MANZANARES
=PREFEITO MUNICIPAL=

Ao

Exmo. Snr.

DÉRCIO PASIN

DD. Presidente da Câmara Municipal de

CAIEIRAS

4ª) - Requer, pois, visto o exposto, com-
base no art. 61, Capítulo V, do Es-
tatuto dos Funcionários Municipais de Caieiras, se digne-
V. Exa. de deferir o "ressarcimento das vantagens ligadas
ao cargo", em virtude da "reintegração" do requerente ao
cargo, por determinação judicial, cuja notificação de sen-
tença já foi apresentada a essa municipalidade.

Para os cálculos de tal ressarcimento, pare-
ce necessária a manifestação do Serviço do Pessoal dessa
Prefeitura, com vistas para a manifestação do Suplicante,
sobre a sua exatidão e certeza.

5ª) * Quanto à legalidade do presente pe-
dido, imprescindível parece ao Su-
plicante, a manifestação do ilustre Consultor Jurídico, de
cujos suplementos se socorre.

6ª) - Requer ainda que, da decisão que a
respeito for prolatada por V. Exa.,
seja notificado o Suplicante, por escrito, para que o mes-
mo possa, se negativa, buscar os meios judiciais para a
harmonização dos seus direitos violados.

Nestes termos,
P.DEFERIMENTO.

Caieiras, 23 de abril de 1970


Ortizio Crema - 2º Tes.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO



DE
CAIIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

(SECRETARIA)

O presente pedido advém, de um recurso de mandado de segurança interposto por ORTEZIO CREMA, na qualidade de funcionário desta Prefeitura, colocado em disponibilidade por ato do antigo Prefeito:

O ocupante da Prefeitura, investido por eleição havida no Município, houve por bem a Lei nº 561 de 28 de novembro de 1968; extinguir o Departamento de Água, Luz e Esgotos e, aproveitar alguns funcionários em outros lugares, e, colocando o requerente em disponibilidade.

É pacífico em direito, que o funcionário nomeado a extinção de seu cargo só se verifica quando não haja mesmo razão de sua utilidade.

Dar a R. sentença ter sido provida em 1ª instância e confirmada por unanimidade em 2ª instância, para a reintegração ao cargo.

O peticionário, mediante um simples requerimento, solicitou sua reintegração em cargo equivalente. Mas, o senhor Prefeito "a quo" homem de compreensão e vistas largas, antes desse julgamento mandou uma Lei à Egregia Câmara Municipal, revigorando o extinto Departamento de água, Luz e Esgoto.

Assim, o requerente está legitimamente no seu cargo.

Entrementes, pretende agora reivindicar o recebimento das diferenças salariais, adicionais e abonos, que a sentença mandou que fosse pleiteado pelas vias ordinárias, porque no recurso de mandado de segurança, não se aprecia a situação patrimonial.

Esse assunto, quando exista a visibilidade de um direito líquido, pode ser resolvido administrativamente, que tem o mesmo sentido da via ordinária.

Pois Judicialmente, sofreria a administração com outros encargos onerosos, enquanto solucionado administrativamente, teria a aplicação de ordem generica nesses casos.

Verificamos, então, que logo após a Portaria da disponibilidade, o funcionário recorreu, e ficou em expectativa, recebendo proporcionalmente o tempo de serviço. Durante essa inatividade teve prejuízos em seus vencimentos e assim com o julgamento de recurso favoravelmente passou a ter direitos, sobre a diferença entre a situação proporcional e, os salários à que tinha direito, mais adicional e abono.

Não é outro o entendimento do artigo 92- nº x- da Lei Maior- os proventos da inatividade não poderão ser superiores aos vencimentos e vantagens percebidos pelo servidor em atividade; qualquer alteração de vencimentos e vantagens aos funcionários em atividade, em virtude de medida geral, será extensiva aos proventos dos motivos da mesma proporção.

O legislador ordinário não pode cortar ou restringir direitos reconhecidos ou proclamados pela constituição, mas, pode querendo ampliá-los, como no caso em tela, tem o servidor o direito adquirido, e, o artigo 61, capítulo V, dos Estatutos dos funcionários Público Municipal, que ampara as pretensões do reclamante.

Quanto às cifras reclamadas, o quadro junto, após a conferência do departamento competente, deverá ser verificado se está conforme ou então apurar-se-a, o "quantum" certo;

Como o abono e o adicional por tempo de serviço integram os vencimentos do motivo, deve ser, se aceito esse entendimento, remetida a Lei necessária, à Egregia Câmara Municipal, para os devidos fins.

S. M. J. Esse é o meu parecer.

Em 15 de setembro de 1970.-

Dr. ANUAR SABINO - ADVOGADO

Em aditamento ao parecer de fls.2, a juntada do V.Acórdão da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, vêm convalidar o que foi demonstrado no parecer citado. Em verdade, o que ocorreu com o ato emanado do antigo prefeito extinguindo o Departamento de Água e Esgoto, não extinguiu o cargo do funcionário. Assim, resta a Prefeitura por um ato injustificado do Executivo arcar com o pagamento ao funcionário prejudicado.

Caieiras, 6/11/1970


Dr. Anuar Sabino-Advº.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de RECURSO "EX OFFICIO" n. 188.578, da comarca de FRANCO DA ROCHA, em que é recorrente o JUÍZO "EX OFFICIO", sendo recorridos ORTEZIO CREMA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS:

1. Ortezio Crema impetrou mandado de segurança contra o ato do Prefeito Municipal de Caieiras, violador de direito seu líquido e certo, colocando-o em disponibilidade remunerada no cargo de tesoureiro do D. A. L.E. extinto pela lei 561 de 28-XI-68.

2. Alegou o impetrante que o cargo exercido por êle não havia sido extinto com a extinção do Departamento no qual era exercido. Extinguindo o D.A.L.E. determinou a lei 561 que os seus funcionários e servidores passariam a fazer parte do quadro de funcionários da Prefeitura com as mesmas referências e funções.

3. Concedida a segurança, recorreu de ofício o juiz, tendo a Procuradoria Geral da Justiça opinado pelo não provimento do recurso.

4. O decreto contra o qual se insurge o impetrante fundou-se no Ato Complementar n. 52, que autorizou no interesse da administração pública fôsem postos em disponibilidade remunerada os titulares de cargos extintos. Acontece, porém, que a lei municipal 561 não extinguiu o cargo do impetrante. Extinguiu, sim, o Departamento de Águas, Luz e Esgotos da Prefeitura de Caieiras, cujos funcionários passaram a integrar o quadro de funcionários da mesma Prefeitura. A segurança foi bem concedida.

5. À vista do exposto, A C O R D A M, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 13 de julho de 1970.

RELACÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS E SALDOS A RECEBER, DO SR. ORTEZIO CREMA, LOTADO NESTA PREFEITURA NO CARGO DE TESOUREIRO II, DURANTE O PERÍODO DE 11 DE JUNHO DE 1969 A 05 DE ABRIL DE 1970, REFERENTE A DISPONIBILIDADE REMUNERADA.

MES/ANO	VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES			RECEBIMENTOS			SALDOS A RECEBER		
	VENCITOS.	ADICION.	ABONOS	TOTAL	VENCITOS.	ADICION.	ABONOS	TOTAL	TOTAL
06/69	507,81	25,39	-	533,20	254,70	-	-	254,70	278,50
07/69	507,81	25,39	-	533,20	128,10	-	-	128,10	405,10
08/69	507,81	25,39	-	533,20	128,10	-	-	128,10	405,10
09/69	507,81	26,17	15,70	549,68	128,10	-	4,27	132,37	417,31
10/69	507,81	30,46	101,56	639,83	128,10	-	25,62	153,72	486,11
11/69	507,81	30,46	101,56	639,83	128,10	-	25,62	153,72	486,11
12/69	507,81	30,46	101,56	639,83	128,10	-	25,62	153,72	486,11
ABONO NATAL	-	-	639,83	639,83	-	-	311,64	311,64	328,19
01/70	660,15	33,00	-	693,15	166,53	-	-	166,53	526,62
02/70	660,15	33,00	-	693,15	166,53	-	-	166,53	526,62
03/70	660,15	33,00	-	693,15	166,53	-	-	166,53	526,62
04/70	660,15	33,00	-	693,15	577,75	27,50	-	605,25	87,90
TOT. GERAL	6.195,27	325,72	960,21	7.481,20	2.100,64	27,50	392,77	2.520,91	4.960,29

Caieiras, 17 de Novembro de 1970.-

Antonio Gaspar

ANTONIO GASPAR

-RESP. P/EXPED. DA SECRETARIA E CHEFE DA SEÇÃO DO PESSOAL-



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR

PARECER Nº

5560

M. CAIEIRAS

PROC. S.I. 2647/70

INT. PREFEITURA MUNICIPAL

FUNCIONÁRIO MUNICIPAL-DISPONIBILIDADE
REMUNERADA.Decisão judicial favorável em mandado
de segurança-Direito à percepção in-
tegral dos vencimentos.

1. O senhor Prefeito Municipal do Municí-
pio de Caieiras formula consulta referente à situação funcional
do senhor ORTEZIO CREMA.

2. O exame do presente expediente nos dá
conta de que a lei municipal local nº 561 de 28/11/68 extinguiu
Departamento da Prefeitura, assegurando aos servidores ali lota-
dos a integração no quadro dos funcionários daquela Prefeitura
com as mesmas referências e funções.

3. Contudo, o então Prefeito naquela época,
mediante simples Portaria colocou o interessado em disponibili-
dade remunerada, com proventos proporcionais.

4. Irresignado, impetrou o interessado man-
dado de segurança, concedido em 1ª instância, e confirmado pela
3ª Camara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, conforme /
cópia do V. Acórdão de fls 5 e 5 v.

5. Ora, a fundamentação do acórdão supra
está assim redigido:

"Acontece, porém, que a lei municipal 561
não extinguiu o cargo do impetrante-Extinguiu, sim, o Departa-
mento de Águas, Luz e Esgotos da Prefeitura de Caieiras, cujos
funcionários passaram a integrar o quadro de funcionários da
mesma Prefeitura. A segurança foi bem concedida".

6. Reintegração, na lição do festejado /
Hely Lopes Meirelles, "é a recondução do funcionário ao mesmo /
cargo de que fôra demitido, com o pagamento integral dos venci-
mentos e vantagens do tempo em que esteve afastado, uma vez re-

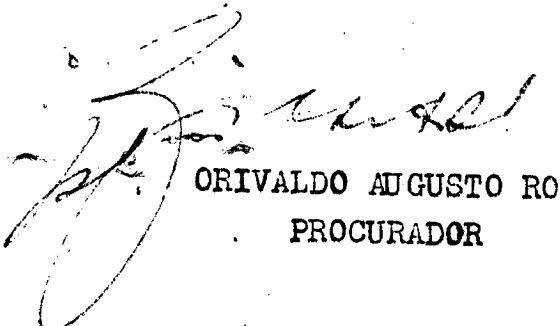


conhecida a ilegalidade da demissão em decisão judicial ou administrativa" (in Direito Administrativo Brasileiro, pág. 383, edição 1966, Editora "Revista dos Tribunais"). Assim, na hipótese da reintegração, não se trata do retorno do servidor ao serviço, com todas as vantagens correspondentes ao seu cargo, de um ato de liberalidade ou discricionariedade da Administração, mas sim de um verdadeiro direito subjetivo seu, oponível " erga omnes".

7. Deve, pois, o servidor afastado ilegalmente, ser reconduzido ao seu cargo, com todas as vantagens a ele inerentes, inclusive percepção dos atrasados. No caso / sub visu, tendo recebido o interessado proventos proporcionais durante o período de disponibilidade, faz ele jus à complementação de sua remuneração, como se efetivamente estivesse em serviço.

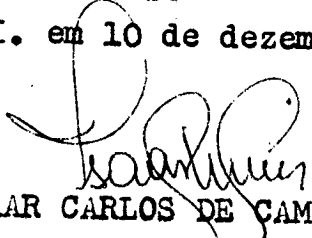
S.M.J.

São Paulo, 10 de dezembro de 1970


ORIVALDO AUGUSTO ROGANO
PROCURADOR

Encaminhe-se

P.I. em 10 de dezembro de 1970


ISAAR CARLOS DE CAMARGO
PROCURADOR CHEFE

mlbc/.